



PROCESSO TC N.º **14439/21**

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1017/2023

1. ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - IPAM.

2. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

2.1. BENEFICIÁRIO(S): João Rodrigues Pessoa – VITALÍCIA.

2.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

2.2.1. NOME: Antônia Pereira Rodrigues.

2.2.2. QUALIFICAÇÃO: Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 10006-1.

2.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

2.4. DATA DO(S) ATO(S): 05 de abril de 2022, fl. 52.

2.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO: 05/04/2022, fl. 53.

2.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPAM.

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

4. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) João Rodrigues Pessoa**, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) **Antônia Pereira Rodrigues**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 04 de maio de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO